



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Publicado D.O.E.

22 / 04 / 2021

PAG. 7

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Almeida de Freitas		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta acerca da fiscalização, por parte deste Conselho Estadual de Educação (CEE), de cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N<sup>os</sup></b> 00492520/2020 e 00994100/2020	<b>PARECER N<sup>o</sup></b> 0079/2021	<b>APROVADO EM:</b> 07.04.2021

## I - RELATÓRIO

Francisco Almeida de Freitas, residente na Rua Delfino José, nº 56, Bairro Messejana, CEP: 60.874-600, nesta capital, por meio do Processo nº 00492520/2020, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) fiscalize a oferta de cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja) que "não estão funcionando em conformidade com a legislação vigente".

Para justificar sua afirmação, o requerente anexa uma relação de quatro cursos dessa modalidade, descrevendo detalhes que vão, desde o nome do curso, endereço, público-alvo, horários de funcionamento e seus comentários em cada situação denunciada.

- a) **Supletivo Maria Helena:** com três endereços: um no Bairro Vila Velha, outro no Bairro Jurema e o terceiro no Bairro Nova Metrópole. Segundo o requerente, nesse curso, alunos dos ensinos fundamental e médio estariam estudando juntos, podendo matricular-se com dezesseis ou dezessete anos de idade; e mais, pelas cargas horárias praticadas na semana, dois dias de três horas-aula e três dias de duas horas-aula; aos sábados, com mais três horas-aula, o requerente afirma não serem suficientes para cumprir as cargas horárias do ensino fundamental (1.600 horas, segundo o requerente) e do ensino médio (1.200 horas). Ele afirma, ainda, que o aluno dos ensinos fundamental e médio não poderia estar na mesma turma, vez que os níveis e os conteúdos seriam diferentes, e o ingresso formal para a Eja/Médio seria com dezoito anos completos.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

- b) Supletivo Dragão do Mar:** com endereço na Avenida João Pessoa, nº 4.976, Bairro Damas, nesta capital. Lá, as aulas, segundo o requerente, aconteceriam pela manhã (2ª a 5ª feira, com três horas por dia); pela noite (2ª a 5ª feira, com duas horas e 45 minutos por dia) e, aos sábados, com três horas. A crítica centra-se na questão de a carga horária ser insuficiente e da idade indevida de ingresso no ensino médio.
- c) Colégio Benfica Supletivo:** com endereço na Avenida da Universidade, nº 2.334, Bairro Benfica, nesta capital. Lá, as aulas, segundo o requerente, aconteceriam somente de 2ª a 5ª feira, com três horas e trinta minutos por dia. Permanece a mesma crítica do item anterior quanto à carga horária praticada e à idade de ingresso.
- d) Colégio Avançar Supletivo:** com endereço na Avenida Dom Manuel, nº 526, no Centro desta capital. O requerente registra que o “atendente”, afirmara que seria possível iniciar os estudos de ensino médio na Eja com menos de dezoito anos de idade e faz a sua crítica com relação a esse indevido procedimento.

Constam do processo:

- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do requerente;
- espelho da Ficha de Informação Escolar da Escola Pedagógica Maria Helena Silva, registrando o recredenciamento da referida escola até 31/12/2020, por meio da Resolução CEE nº 479/2019;
- cópia do Anexo da Resolução CEE nº 479/2019, constando dados da Escola Pedagógica Maria Helena Silva;
- ofício da Auditoria/CEE nº 003/2020 solicitando à diretora da Escola Pedagógica Maria Helena Silva esclarecimentos acerca dos três endereços citados no requerimento; do teor das denúncias e da “identificação de cada turma em oferta do fundamental e médio, com data de início, previsão de término, dias da semana e carga horária semanal e total”;
- espelho da Ficha de Informação do Colégio Dragão do Mar, emitido pelo Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP)/CEE, registrando o





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

recredenciamento, inclusive para o formato Educação a Distância (EaD) até 31/12/2022, por meio do Parecer CEE n° 0858/2018;

- cópia do Parecer CEE n° 0858/2018 recredenciando o Colégio Dragão do Mar e renovando o reconhecimento dos seus cursos;

- ofício da Auditoria/CEE n° 004/2020, endereçado ao diretor do Colégio Dragão do Mar, solicitando esclarecimentos acerca das denúncias e da "identificação de cada turma em oferta do fundamental e médio, com data de início, previsão de término, dias da semana, carga horária semanal e total";

- espelho da Ficha de Informação do Colégio Universidade, emitido pelo SISP/CEE, registrando o recredenciamento do referido Colégio até 31/12/2020, e a mudança de denominação e de endereço, por meio do Parecer CEE n° 0062/2019;

- cópia do Parecer CEE n° 0062/2019 recredenciando o Colégio Universidade; renovando o reconhecimento dos cursos ofertados e aprovando a mudança de denominação e de endereço;

- ofício da Auditoria/CEE n° 005/2020, endereçado à diretora do Colégio Universidade, solicitando esclarecimentos acerca das denúncias e da "identificação de cada turma em oferta do fundamental e médio, com data de início, previsão de término, dias da semana, carga horária semanal e total";

- espelho da Ficha de Informação do Colégio Avançar, emitido pelo SISP/CEE, registrando o recredenciamento do referido Colégio até 31/12/2020, por meio do Parecer CEE n° 0269/2017;

- cópia do Parecer CEE n° 0269/2017 recredenciando o Colégio Avançar; renovando o reconhecimento dos cursos ofertados e homologando o regimento escolar;

- cópia de um documento emitido pelo Colégio Universidade, endereçado a este CEE, em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE n° 005/2020, mediante o qual explicita informações demandadas por este CEE com relação à organização das turmas e do calendário escolar;

- ofício da Auditoria/CEE n° 006/2020, endereçado à diretora do Colégio Avançar solicitando esclarecimentos acerca das denúncias;

- ofício da Auditoria/CEE n° 007/2020, endereçado à diretora do Colégio Universidade solicitando a correção de informações dadas sobre a carga horária da Eja e a documentação comprobatória de escolaridade anterior de seis alunos, diante





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

de uma situação identificada na vista da Auditoria/CEE: redução da carga horária necessária para a finalização da Eja/Médio;

- documento emitido pelo Colégio Dragão do Mar em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE n° 004/2020. A direção desse Colégio repudia todas as acusações feitas sobre a questão da legalidade do cumprimento da carga horária e da devida observação da idade dos alunos para o ingresso nas duas etapas da educação básica; o documento, em resposta, identifica as turmas ofertadas com a devida carga horária; a previsão do término de cada uma e os respectivos horários. Agrega uma cópia do calendário escolar de 2020 e uma de 2021;

- cópia do Ofício n° 01, da Escola Pedagógica Maria Helena Silva, endereçado a este CEE, em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE n° 003/2020. Essa Escola explicita o seu formato de oferta, que inclui o "semipresencial" (ofertado pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas)), mediado pela Educação a Distância (Eja)", o que, a seu ver, justificaria os horários ininterruptos ao longo do ano letivo; informa sobre a duração dos cursos, em conformidade com a legislação vigente; sobre as idades de ingresso, também de acordo com a norma; mas possibilita que as matrículas para os ensinos fundamental e médio de quinze a dezoito anos se estendam até 31 de março do ano da matrícula e confunde o uso do prescrito no § 2º do Art. 38 da Lei n° 9.394/1996, voltado, totalmente, para exames;

- documento emitido pelo Colégio Universidade em atendimento ao Ofício da Auditoria/CEE n° 007/2020. Esse Colégio informa que procedeu às correções solicitadas por este CEE quanto à carga horária da Eja e que assume não poder comprovar a escolaridade dos alunos solicitada por este CEE, no ofício anterior, pois os mesmos não a entregaram e que, como eles já apresentavam idade igual ou superior a dezoito anos, foram matriculados nas turmas da Eja e faz referência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN);

- cópia do Calendário Escolar da Escola Pedagógica Maria Helena Silva dos anos letivos 2020 e 2021, com a previsão de início e término das atividades escolares do semestre, o horário das aulas e a matriz curricular de 2020 da Eja/Médio.

Fora anexado, também, ao processo em análise, o de n° 00994100/2020, em resposta ao Ofício da Auditoria/CEE n° 006/2020, encaminhado por Cléia Rocha Sobrinho, secretária escolar do Colégio Avançar. Em seu texto, a secretária rechaça todas as denúncias feitas ao Colégio sobre a matrícula de alunos com idade inferior à devida para a Eja nas duas etapas da educação básica.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

Por fim, como o processo fora, de imediato, encaminhado para a Auditoria/CEE para as devidas averiguações, consta do processo em análise a Informação CEE nº 002/2020, de autoria da Conselheira da Câmara de Educação Básica (CEB) e Coordenadora da Coordenadoria de Regulação, Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais (Corac)/CEE, Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, e da Articuladora, Luzia Helena Veras Timbó, da Auditoria/CEE.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A modalidade Eja, na educação básica, tem seu regramento firmado na LDBEN, nos Artigos 4º, Incisos IV e VII, 37 e 38, que ampliam o conceito da Eja na perspectiva de se constituir um instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, e preveem a oferta de cursos e exames supletivos, compreendendo a base nacional comum do currículo e habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

O Art. 38, dispõe-se com clareza quanto à idade de ingresso para a realização de exames:

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, **para os maiores de quinze anos;**

II - no nível de conclusão do ensino médio, **para os maiores de dezoito anos.** (grifos nossos)

Por outro lado, a Resolução CEB/CNE nº 3, de 15 de junho de 2010 (D.O.U. de 16/06/2010) instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, nos aspectos relativos à duração dos cursos, à idade mínima para o ingresso nos cursos da Eja, à idade mínima e à certificação nos exames da Eja e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da EaD. Essa Resolução reafirma o que já vem disposto na LDBEN e define com clareza as idades para o ingresso nos cursos da modalidade Eja, nos artigos:

Art. 5º Obedecidos o disposto no Artigo 4º, Incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, **será considerada idade mínima para os cursos**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

**de EJA** e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a **de 15 (quinze) anos completos**.

Art. 6º Observado o disposto no Artigo 4º, Inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é **18 (dezoito) anos completos**.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. (grifos nossos)

No âmbito do órgão normativo do Estado, este CEE emitiu a Resolução nº 438/2012, que dispõe, também, sobre o regramento para a Educação de Jovens e Adultos, reafirmando a carga horária para essa modalidade e as idades de ingresso:

Capítulo IV

Da Duração e Carga Horária dos Cursos e da Idade Mínima para Ingresso na Educação de Jovens e Adultos

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

**I - primeiro segmento do ensino fundamental**, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de **dois anos**;

**II - segundo segmento do ensino fundamental**, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de **1.600 horas**;

**III - ensino médio**, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de **1.200 horas**.

Art. 6º Serão consideradas **idades mínimas para a modalidade EJA**:

I – para o ensino fundamental, **quinze anos completos**;

II – para o ensino médio, **dezoito anos completos**. (grifos nossos)

Com base na legislação citada, não restam dúvidas sobre a carga horária devida e a ser cumprida pelo sistema de ensino para cada segmento da Eja e as idades de ingresso. Se na LDBEN não ficou explícita qual o corte etário a ser obedecido, no que se refere aos cursos, vez que a lei maior tornou claro essa faixa com relação aos exames, a Resolução Nacional, complementando o regramento, explicitou que essas idades devem ser observadas também em relação aos cursos da Eja, o que fora amplamente referendado na Resolução estadual.

Assim sendo, qualquer outra tentativa de reduzir as idades de ingresso é infringir a lei, do mesmo modo, reduzir os mínimos previstos em lei das cargas horárias para essa modalidade constitui também outro ato de desrespeito à norma





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

vigente. E mais, no caso da Resolução estadual, a redução de carga horária até pode ocorrer, desde que se atenda ao disposto no § 2º do art. Art. 5º, nestas condições:

A carga horária e duração mínimas estabelecidas nas nos Incisos II e III deste Artigo poderão ser reduzidas nos casos em que o educando, após avaliação criteriosa de sua aprendizagem, demonstre capacidades para avançar em seus estudos, conforme estabelece a LDBEN, no Art. 24, Inciso II, Alínea c, devendo os resultados e cargas horárias correspondentes serem registrados na documentação escolar.

A situação que ora se apresenta para exame desta relatora, contida na denúncia objeto deste processo, parece evidenciar que os cursos citados e identificados com endereço e demais detalhes, estão, flagrantemente, descumprindo a norma legal em vários aspectos: carga horária, idade de ingresso, formato de funcionamento das turmas etc.

Este CEE, por meio de sua Auditoria e da Corac, tomou providências imediatas para averiguar o teor das denúncias, em duas linhas de ação: a) consulta ao SISP/CEE para checar cada instituição citada em relação a endereços, denominação e situação legal; b) visitas de averiguação a cada uma das instituições envolvidas.

No que diz respeito à primeira linha de ação, os achados no SISP/CEE evidenciaram que a Escola Pedagógica Maria Helena Silva, por ocasião de seu credenciamento (obtido por força da Resolução CEE nº 479/2019, que prorrogou o prazo de vigência dos pareceres de todos os processos em andamento neste CEE), foi a única do grupo das quatro instituições denunciadas que não teve seus instrumentos de gestão (Projeto Pedagógico e Regimento Escolar) analisados pela equipe técnica nem pelo conselheiro que emitiu o parecer e nem no parecer anterior.

As outras três instituições – Colégio Dragão do Mar, Colégio Universidade e Colégio Avançar – no que concerne ao texto formal dos documentos analisados por esta CEB e por conselheiro responsável pelo respectivo parecer de credenciamento emitido, afirmaram atender aos requisitos legais de carga horária estabelecida para cada etapa da modalidade e de idades para o ingresso nos cursos.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

Quanto à segunda linha de ação, ou seja, nas visitas *in loco* para averiguação, a Auditoria/CEE constatou irregularidades e orientou novos procedimentos para as instituições, a seguir detalhados:

**a) Escola Pedagógica Maria Helena Silva**

- apenas a instituição do endereço credenciado – Rua 309, nº 64, Nova Metrópole, em Caucaia – estaria apta a manter seus cursos funcionando;
- assim, os outros dois endereços foram fechados;
- constatada a irregularidade de a instituição ofertar o curso no formato semipresencial, sem o devido encaminhamento e a aprovação deste;
- constatada a irregularidade de a instituição proceder a cortes etários para a idade de ingresso na Eja e orientada a sua correção para atendimento à legislação;
- pelos calendários apresentados, se a instituição afirmava, mas não cumpria a carga horária da Eja/Médio, agora passou a cumprir as 1.200 horas.

**b) Colégio Dragão do Mar**

- reafirmou a instituição que segue rigorosamente o que a norma vigente dispõe sobre a carga horária para funcionamento da modalidade (apresentaram todos os calendários para comprovação de dias letivos e cargas horárias dos cursos ofertados) e sobre as idades de ingresso;
- tem seu Parecer de credenciamento; de renovação do reconhecimento de seus cursos vigente até 31/12/2022 e de oferta de cursos na modalidade EaD.

**c) Colégio Universidade**

- a esta instituição foram feitas três visitas e houve contradição nas informações prestadas;
- constatou-se que a Eja/Médio fora concluída em um ano, com a alegativa de que houve circularidade de estudos com o ensino regular; entretanto, não se apresentou a comprovação de estudos anteriores dos alunos; desfez-se, posteriormente, a informação, com a afirmativa de que os alunos não teriam, de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

fato, comprovação de estudos anteriores e que já apresentavam a idade de ingresso;

- constatou-se desorganização no acervo escolar, gerando falta de informações, o que obstruiu o serviço da Auditoria/CEE;

- constatou-se, ainda, que essa instituição não possuía mais turmas em funcionamento e que havia a pretensão de encerramento de suas atividades;

- as condições físicas de instalação do prédio são precárias, não atendendo às determinações legais.

**d) Colégio Avançar**

- essa instituição mudou de endereço e não comunicou a este CEE;

- nessa instituição a Auditoria/CEE constatou, ainda, contradições nas informações anteriormente dadas a este CEE: afirmou-se, inicialmente, que matriculava alunos com menos de dezoito anos na Eja/Médio, mas se certificava de que eles completariam os dezoito anos antes de concluir o curso;

- ao responder formalmente a este CEE, essa instituição contradisse a sua informação anterior e afirmou, categoricamente, não matricular ninguém fora das idades previstas para a modalidade;

- o proprietário, depois, compareceu a este CEE informando que recorrerá à Justiça para poder matricular pessoas fora da faixa etária prevista legalmente para a Eja e indagou sobre a emancipação de menores; ele fora orientado por este CEE a respeito.

A Informação da Auditoria/CEE, após o registro de todas essas informações coletadas por meio de documentos formais solicitados às instituições; das visitas *in loco* e de outras reuniões complementares, fez um apanhado de toda a fundamentação legal que sustenta as orientações dadas às instituições envolvidas quanto à carga horária, à duração dos cursos e à circularidade de estudos na modalidade Eja.

Com relação à "circularidade de estudos", verifica-se uma prática corrente de fazer correlação de cada série/ano cursado no ensino regular com uma parte da carga horária relativa à modalidade, como se fosse possível fazer essa correspondência linear. E mais, reduzir a carga horária da Eja em função do tempo cursado no ensino regular (aproveitamento de estudos) não é objeto de registro por parte das instituições averiguadas, segundo observação da Auditoria/CEE.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

Outros aspectos observados pela Auditoria/CEE dizem respeito ao número de aulas durante a semana; à necessidade de estender o calendário e cumprir a carga horária prevista para cada curso e à regularização diante deste CEE do formato E a D.

Nesse aspecto, esta relatora lembra que a Eja não pode ser confundida com o formato semipresencial de oferta, característica dos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas). Se o que essas instituições vêm ofertando é o formato Cont. do Parecer N° 0079/2021

semipresencial, ainda assim, os processos de credenciamento e de renovação de reconhecimento dos cursos que não tiverem sido aprovados com esse formato demandam uma revisão do Parecer. E, no caso de se caracterizar, mesmo com a EaD, com o uso de tecnologias digitais de comunicação e informação, com tutoria, material específico, ambientes virtuais de aprendizagem, ou similares, então a renovação do reconhecimento dos cursos e o credenciamento da própria instituição precisam observar o que está disposto na recente Resolução CEE nº 488/2021, que regulamenta essa modalidade.

Importante destacar a ressalva da Auditoria/CEE de que o formato semipresencial ou mesmo na modalidade EaD, conforme preceitua a legislação vigente, não pode ser ofertado para os anos iniciais do ensino fundamental, e as avaliações sempre deverão ocorrer no tempo presencial dos cursos.

À luz do exposto e analisado e com base na Informação/CEE já citada, fundamental para subsidiar o Voto, esta relatora, assim, formula a emissão deste Parecer, indicando orientações específicas para cada instituição denunciada:

Para a **Escola Pedagógica Maria Helena Silva**

- encerrar, de imediato, a oferta de cursos nas unidades de ensino não credenciadas junto a este CEE;
- encerrar ou paralisar, de imediato, a oferta de cursos semipresenciais não reconhecidos por este CEE, até que essa instituição obtenha deste Conselho a autorização formal para tanto;
- publicizar o calendário de oferta de seus cursos, em 2021, para todos os interessados, de forma que estes tenham clareza e conhecimento da real carga horária; da duração de cada curso; dos dias de funcionamento e do cumprimento do que preceitua a legislação para o ensino fundamental – anos iniciais (dois anos de duração); para o ensino fundamental – anos finais (1.600 horas) e para o ensino médio (1.200 horas);





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

- o credenciamento e a renovação do reconhecimento dos cursos dessa instituição de ensino deverão, necessariamente, ser precedidos de visita deste CEE.

Para o **Colégio Dragão do Mar**

- tomar providências com relação à organização e completude da escrituração escolar;

- verificar, por ocasião do credenciamento, se a oferta da EaD está condizente com o que preceitua a recente Resolução CEE nº 488/2021, já que essa instituição encontra-se legalizada até 31/12/2022.

Para o **Colégio Universidade**

- essa instituição deve formalizar junto a este CEE a solicitação de extinção, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Parecer; findo esse prazo, esse Colégio tornar-se-á extinto, compulsoriamente.

- a solicitação de extinção deverá atender ao que dispõe a Resolução CEE nº 451/2014.

Para o **Colégio Avançar**

- encaminhar a este CEE o pedido de mudança de endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Parecer; caso contrário, esse Colégio terá suspenso seu credenciamento;

- proceder à regularização dos registros do aproveitamento de estudos, no caso da circularidade destes, com registros em atas especiais do procedimento adotado;

- observar, criteriosamente, os dispositivos legais quanto ao cumprimento da faixa etária para ingresso nos cursos na modalidade Eja: quinze anos completos para o ensino fundamental e dezoito para o ensino médio, independentemente de qualquer iniciativa anunciada ou, de fato, encaminhada à Justiça sobre questionamento quanto a essa faixa etária. Para este CEE, órgão normativo do sistema, a legislação a ser cumprida está clara e vigente, nacionalmente;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0079/2021

- o credenciamento e a renovação do reconhecimento dos cursos dessa instituição de ensino deverão, necessariamente, ser precedidos de visita deste CEE.

O presente Parecer deverá ser encaminhado ao requerente e às quatro instituições por ele denunciadas, para conhecimento destas quanto às providências a serem tomadas.

Sejam cientificados sobre este parecer os seguintes setores deste CEE: Secretaria Geral/Unire/Corac, a fim de que sejam adotadas as providências para cumprimento das orientações constantes no Voto da relatora.

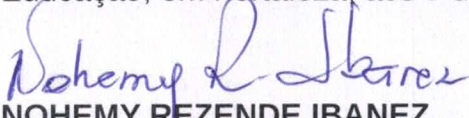
Este Conselho agradece ao requerente pelo processo encaminhado e elogia sua atitude cidadã de estar vigilante quanto à qualidade e à seriedade das instituições de ensino que ofertam cursos à população. É obrigação de todos zelar pelos serviços prestados por qualquer instituição e direito da sociedade receber um ensino de qualidade e participar do controle social construtivo e educativo.

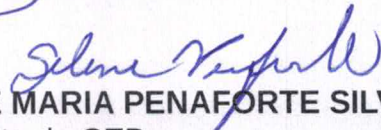
É o Parecer, salvo melhor juízo.


**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de abril de 2021.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE